



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 001/2016, de 18 de janeiro de 2016.**

Do: Prefeito Municipal de Água Doce do Norte-ES  
Ao: Exmº. Senhor Edmar Brum da Fonseca  
Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte-ES

Assunto: Projeto de Lei (Envia),

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

**PROTOCOLO**

Nº 002 Livro 01 Folha 144

Água Doce do Norte 26/01/2016

  
Encarregado

A campanha continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente.

O controle do *Aedes aegypti* deixou de ser uma necessidade para ser uma prioridade, eis que recentemente novos dados comprovam que além da dengue, a febre *chikungunya* e o *zika* vírus também são transmitidos pelo mosquito *Aedes aegypti*.

Não bastasse essas novas derivações, uma pesquisa da FIOCRUZ realizada pela Dra. Lúcia Brito, divulgada no dia 25 do mês de novembro de 2015, comprovou que o aumento dos casos de microcefalia no Brasil tem relação com a proliferação do *zika* vírus. Este vírus também tem relação com a transmissão da doença neurológica denominada síndrome de *Guillain-Barré*.

No projeto de lei proposto, dentre as medidas sugeridas, há campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

Por tratarem de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue – Amparo Legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública.

Além disso, torna-se necessário também a aplicação de multa por foco de dengue encontrado nos imóveis que for necessário o ingresso forçado como forma de incentivar a população a permitir a entrada dos agentes de endemias. Sem o envolvimento da sociedade não será possível o combate adequado ao mosquito *Aedes aegypti*.

Por outro lado, cria-se também a necessidade de ter no Município um serviço de agendamento para controle de endemias, disponibilizando para a população um canal de comunicação que irá facilitar a entrada nas residências de pessoas que passam o dia no trabalho, ou por outro motivo de ausência.

Baseado nestas justificativas foi elaborado este projeto de lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão.

Ante o exposto e dada a importância da matéria, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

**Paulo Marcio Leite Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



ORDEM DO DIA

Aos 10/03/2016 APROVADO POR

Unanimidade 1ª votação

EXPEDIENTE

Aos 10/03/2016

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

11/04/2016  
[Signature]  
PRESIDENTE

A Comissão Justiça e Redação

Aos 10/03/2016 Projeto de Lei nº 001, de 18 de janeiro de 2016.

~~ADO POR  
[Signature]  
10/03/2016  
PRESIDENTE~~

“Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre *chikungunya*”.

APROVADO POR  
Unanimidade 2ª votação  
11/04/2016  
[Signature]  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte: Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre *chikungunya*, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º.** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, zika vírus e da febre *chikungunya*, destacam-se:

- I – A realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área definida como potencialmente transmissora;
- II – A realização de campanhas educativas e de orientação à população, constante do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;
- III – O ingresso em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

**§ 1º.** Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no III se forem observadas as seguintes providências:

- a) Auto circunstanciado pelo agente de endemias ou fiscal sanitário entregue na caixa do correio da residência ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5º desta lei; e
- b) Informar no auto citado na alínea “a”, a data e o horário previsto para o ingresso forçado.



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de um auditor da vigilância sanitária municipal, estando às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§ 3º. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 3º.** Na data para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:

- I – O nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;
- III – A descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;
- IV – A pena a que eventualmente estiver incluso o possuidor do imóvel;
- V – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;
- VI – O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o fiscal da vigilância sanitária deve certificar este registro no próprio Auto.

§ 2º. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal da vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial, que tiver jurisdição sobre o local.

§ 3º. Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 4º.** Os fiscais da vigilância sanitária aplicarão uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

**Parágrafo Único.** A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado na fixação do valor a capacidade do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquitos encontrados.



*Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte*  
*Estado do Espírito Santo*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Saúde deve disponibilizar um numero telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, ES, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016.

  
**Paulo Márcio Leite Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**





Câmara Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo

*Gabinete do Vereador Edmar Brum da Fonseca*

§3º- A situação de iminente perigo à Saúde Pública se verificará por meio do procedimento desta lei, adotado sempre que não for possível o acesso ao imóvel, por servidor público, para verificação de possível existência do ambiente propício ao desenvolvimento do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 2º- Modifica o §2º do art. 2º passando a conter a seguinte  
redação:

Art. 2º- ....

§2º O ingresso forçado somente poderá ser realizado por agente de endemias acompanhado de outro servidor público municipal, entrando às áreas externas dos imóveis, tais como, varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 11 de Fevereiro de 2016.

  
**Edmar Brum da Fonseca**  
Vereador



*Câmara Municipal de Água Doce do Norte*  
*Estado do Espírito Santo*  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**DESPACHO**

O presente projeto de Lei 001/2016 de iniciativa do Prefeito Municipal foi apresentado ao Plenário desta Casa Legislativa no dia 10 de fevereiro de 2016 sendo naquela ocasião encaminhado à comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer.

Ocorre que, até a presente data a referida Comissão não exarou o seu parecer, extrapolando todos os prazos regimentais e sem autorização do plenário.

Preceitua o §5º do Art. 43 do Regimento interno deste Poder Legislativo que 'Findo o Prazo sem que o parecer seja incluído, e sem prorrogação autoriza, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 dias'.

Por essas Razões, Nomeio COMISSÃO ESPECIAL para exarar parecer em substituição ao da Comissão de Justiça e Redação. Para tanto, NOMEIO OS SEGUINTE VEREADORES:

- ✓ Antônio José Garcia;
- ✓ Sebastiana Paulino Moura;
- ✓ José Soares da Silva.

Água Doce do Norte – ES. 07 de Março de 2016.

  
**Edmar Brum da Fonseca**  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**PARECER**

A COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, DESIGNADA POR SEU PRESIDENTE, nos termos do §5º do Art. 43 do Regimento interno deste Poder Legislativo.

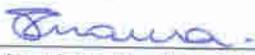
Examinando o Projeto de Lei nº 001/2016, que “Dispõe sobre os procedimentos para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikungunya.” de autoria do Chefe do Poder Executivo, bem como a Emenda Modificativa 001/2016 de autoria do Vereador Edmar Brum da Fonseca dada ao presente projeto chegamos a seguinte deliberação:

Somos de parecer que o presente seja discutido e votado por esta Casa de Leis, tendo em vista a sua Constitucionalidade e por não contrariar nenhum dispositivo legal.

**É O PARECER.**

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 10 de Março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Antônio José Garcia

  
\_\_\_\_\_  
Sebastiana Paulino Moura

  
\_\_\_\_\_  
José Soares da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 001/2016 à Comissão Permanente de Saúde, Educação e Assistência.

Água Doce do Norte – ES, 10 de Março de 2016.

  
**Edmar Brum da Fonseca**  
Presidente

---

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebi nesta data o Presente Projeto de Lei nº 001/2016.

Água Doce do Norte – ES, 10 de Março de 2016.

  
**Luizmar de Souza Vieira**  
Presidente da Comissão Permanente de Saúde,  
Educação e Assistência.

# Câmara Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER.

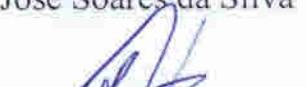
A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº 001/2016 “**Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo a saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikunguya.**” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. É de parecer que o referido Projeto seja discutido e votado por esta Casa de Leis, na forma Regimental, tendo em vista sua elaboração de acordo com a Legislação pertinente.

### É O PARECER.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 28 de Março  
de 2016.

  
Luizmar de Souza Vieira- Presidente

  
José Soares da Silva

  
Antônio José Garcia